



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001210/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.929 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BELARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. REVISÃO. LIMITES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL EXTRAPOLADA.

O órgão julgador, ao proceder à revisão do lançamento, fica adstrito aos rendimentos efetivamente lançados pela autoridade administrativa, sendo-lhe vedado aumentá-los, sob pena de violação ao art. 142 do CTN.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Por se tratar de questão de ordem pública, seu conhecimento pode se dar inclusive de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/10/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/118) interposto em 25 de julho de 2008, contra o acórdão de fls. 102/105, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de junho de 2008 (fl. 108), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 11/18, lavrado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica, em razão de trabalho com vínculo empregatício, e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AÇÃO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. JUROS. IRRF. REVISÃO.

Cabe rever o lançamento quando se constata que os juros decorrentes de ação trabalhista foram computados em duplicidade e a parcela correspondente ao IRRF não foi incluída quando da apuração das verbas isentas e tributadas.

Lançamento procedente em parte” (fl. 102).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, afirmando que houve alteração dos critérios jurídicos do lançamento, assim como teria sido induzido a erro (escusável) pela fonte pagadora e os valores recebidos, por terem caráter indenizatório, não seriam tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão recorrido, de início, reconhece a duplicidade da tributação do valor de R\$ 32.280,67, relativo a juros de mora que compunham as verbas percebidas pelo ora Recorrente em virtude de ação trabalhista, tal como expõe o documento de fl. 86. O relator, contudo, considerou, para efeitos de determinação do valor omitido, uma parcela relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte que, supostamente, não teria sido computada pela autoridade lançadora na planilha de fls. 89/91, qual seja, R\$ 24.268,81.

Ocorre, porém, que, ao assim proceder, o julgador extrapolou suas competências funcionais, maculando o próprio lançamento, atividade vinculada que é, à luz do art. 142 do CTN, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Isso porque, ainda que houvesse revisão pela DRJ, estaria o julgador adstrito ao montante de R\$ 129.817,20, consoante o demonstrativo das infrações que compõe o auto de infração (fl. 12), montante esse que foi apurado como tendo sido o valor dos rendimentos tributáveis pela antiga fonte pagadora do Recorrente (“Transportadora Contatto Ltda.”). Ao acrescentar os sobreditos valores ao valor bruto que o Recorrente efetivamente recebeu, totalizando R\$ 183.714,64, tem-se, claramente, o desbordamento da sua competência, acarretando o aumento das próprias verbas trabalhistas auferidas, o que, por si só, eiva de nulidade o acórdão recorrido.

Não obstante, ao elaborar a planilha de fl. 104, calculando pretensamente o novo crédito tributário que seria exigido, à luz do valor de IRRF que não teria sido levado em consideração, o acórdão recorrido simplesmente deixou de incluir o valor referente aos honorários advocatícios pagos pelo Recorrente que, segundo consta do próprio acórdão, a partir do critério por ele utilizado da proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos a tributação exclusiva, corresponderiam a R\$ 30.185,70.

Ademais, o reconhecimento da duplicidade de tributação dos valores relativos aos juros de mora era medida que se impunha, mas não só. Indo além, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante a previsão constante do art. 62-A do seu regimento interno, está obrigado a observar, em suas decisões, as matérias que já foram alvo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), podendo ser reconhecida inclusive *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, exatamente como sói ocorrer no caso dos juros de mora, sobre os quais não incide imposto de renda, segundo acórdão de lavra do Ministro Teori Zavascki:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” (STJ, Primeira Turma, REsp n.º 1.227.133, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/2011)

Ante o exposto, o valor dos juros de mora deveria ter sido duplamente excluído, eis que foi (i) indevidamente tributado e, ainda, (ii) em duplicidade, o que tampouco

Processo nº 10930.001210/2005-91
Acórdão n.º **2101-001.929**

S2-C1T1
Fl. 125

ocorreu. Desse modo, também sob esse viés, ou seja, considerando que no auto de infração foi imputada omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.219,84 [R\$ 137.140,08 - R\$ 110.920,24, fl. 16), a exclusão de valores que, somados, são superiores a R\$ 90.000,00 (R\$ 32.280,67 + R\$ 32.280,67 + R\$ 30.185,70) deve levar ao provimento integral do recurso.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator